



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER Nº 04/2022/ Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: Marllon Ribeiro Bezerra

REFERÊNCIA: PAD/Coren Ceará Nº 010/2022

EMENTA: Parecer técnico acerca das atribuições do Profissional de Enfermagem do Trabalho.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 010/2022 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico acerca das atribuições do Profissional de Enfermagem do Trabalho.

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce Nº 00021/2022 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre essa matéria mencionada acima.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado apresenta a seguinte inquietação:

Gostaria de um parecer técnico acerca das atribuições do Profissional de Enfermagem do Trabalho.

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

Este parecer se fundamenta nas legislações que regem a profissão de enfermagem, como a Lei Nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto Nº 94.406/87; a Resolução Cofen Nº 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a Resolução Cofen Nº 571/2018, que autoriza o enfermeiro a preencher, emitir e assinar o laudo de monitorização biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências no seu Art. 12. Diz que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

-Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Com base na Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), na Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho (ANENT) e na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta o exercício profissional da enfermagem e, se configura juridicamente como superior a uma normativa.

Considerando, ainda, o que consta na Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Considerando que a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, é instituída pelo Decreto 7.602 de 07 de novembro de 2011 e tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho. E tem por princípios a universalidade, prevenção, precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, diálogo social e integralidade.

Sobre as classes que compõe a Enfermagem do Trabalho a Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho diz que: Enfermeiro do Trabalho (ET) é o Profissional à nível de 3º grau, classificado pelo Cofen no Quadro I da Lei 7.498/1986 do Decreto nº 94.406/1987, portador do Certificado de Enfermagem do Trabalho, enquadrado nos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, através da Portaria MTE nº 3214 de 08/06/1978, NR4 art. 4.4 item 4.4.1 alínea c. Técnico de Enfermagem do Trabalho (TET), Profissional de Enfermagem de Nível de 2º grau, Classificado pelo Cofen no Quadro II - Lei 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987, Art.10, portador do Certificado de Estudos Complementares de Enfermagem do Trabalho, enquadrado nos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, através da Portaria MTE nº 3214 de 08/06/1978, NR4 art. 4.4 item 4.4.1 alínea d. Auxiliar de Enfermagem do Trabalho (AET), Profissional à nível de 2º grau Classificado pelo Cofen no Quadro III - Lei 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987 - Art. 11 Portador do Certificado de Estudos Complementares de Enfermagem do Trabalho Enquadrado nos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, através da Portaria MTE nº 3214 de 08/06/1978, NR4 art. 4.4 item 4.4.1 alínea d.

A Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho (ANENT) diz que o enfermeiro do trabalho executa atividades relacionadas com o serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudos, para propiciar a preservação da saúde e valorização do trabalhador, desenvolvendo atividades como:

-Estudo das condições de segurança e periculosidade da empresa;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- Elaboração e execução de planos e programas de promoção e proteção à saúde dos empregados e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e não profissionais;
- Prestar primeiros socorros no local de trabalho, em caso de acidente ou doença;
- Elaborar e executar e avaliar as atividades de assistência de enfermagem aos trabalhadores, proporcionando-lhes atendimento ambulatorial, no local de trabalho;
- Organizar e administrar o setor de enfermagem da empresa, prevendo pessoa e material necessários, treinando e supervisionando auxiliares de enfermagem adequado às necessidades de saúde do trabalhador;
- Preencher, emitir e assinar o laudo de monitorização biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). (Resolução Cofen Nº 571/2018).
- Registrar dados estatísticos de acidentes e doenças profissionais.

Com relação ao Técnico de Enfermagem do Trabalho, a ANENT estabelece que este deve Co-participar com o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e execução das atividades de enfermagem do trabalho, nos três níveis de prevenção, integrando a equipe de saúde do trabalhador. A partir desta afirmação podemos inferir que para que o Técnico de Enfermagem do Trabalho desenvolva sua função faz-se necessário primeiramente a existência do Enfermeiro do Trabalho.

IV. DO PARECER

Diante do exposto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará ratifica as normas supra citadas, bem como compreende a importância dos Enfermeiros respaldarem suas ações em protocolos institucionais que possam padronizar os cuidados prestados e que as ações descritas devam ser fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem(SAE).

Compreende-se, ainda, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 07 de março de 2022.

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF; Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF e Dra. Maria Dayse Pereira, Coren-CE Nº 24.847-ENF.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Francisco Antonio de Cruz Mendonça
Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE Nº 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Givana Lima Lopes Martins
Dra. Givana Lima Lopes Martins
Coren-CE Nº 419.858-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Maria Dayse Pereira
Dra. Maria Dayse Pereira
Coren-CE Nº 24847-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Referências:

Bases de consulta: Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho. Atribuições. Caracterização. Disponível em: <http://www.anent.org.br/index.php/atribuicoes/caracterizacao>

Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho. Perfil e atribuições. Disponível em: <http://www.anent.org.br/index.php/atribuicoes/perfil-e-atribuicoes>

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, Regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acessado em: 20 nov. 2021.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acessado em: 20 nov. 2021.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 20 nov. 2021.

Decreto nº 7.602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho – PNSST. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm

Parecer COREN-SC – BA nº 035/2013 http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba0352013_8145.html



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

RESOLUÇÃO COFEN-311/2007 Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen3112007_4345.html